



2024/2152

21.8.2024

DECISÃO (UE) 2024/2152 DO CONSELHO

de 15 de julho de 2024

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo (2024-2029)
de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República
de Cabo Verde**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde ⁽¹⁾ («Acordo»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho ⁽²⁾, entrou em vigor em 30 de março de 2007. O seu Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira nele previstas caducou em 19 de maio de 2024.
- (2) Em 19 de dezembro de 2023, o Conselho adotou uma decisão que autorizava a Comissão a encetar negociações com Cabo Verde tendo em vista a celebração de um novo protocolo de aplicação do Acordo («Protocolo»).
- (3) A Comissão negociou, em nome da União, um novo protocolo de aplicação do Acordo. Na sequência dessas negociações, foi rubricado o novo protocolo, em 15 de abril de 2024.
- (4) O Protocolo tem por objetivo permitir que os navios da União exerçam atividades de pesca na zona de pesca de Cabo Verde e que a União e Cabo Verde colaborem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política de pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de Cabo Verde. Essa cooperação contribui igualmente para a criação de condições de trabalho dignas no sector das pescas.
- (5) O Protocolo prevê possibilidades de pesca para os navios da União nas águas de Cabo Verde, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em conformidade com as medidas de conservação e de gestão adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.
- (6) Por conseguinte, o referido Protocolo deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (7) O Protocolo deverá aplicar-se o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca de Cabo Verde e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção dessas atividades.
- (8) É, pois, conveniente que o protocolo se aplique a título provisório a partir da sua assinatura.
- (9) Nos termos dos Tratados, a Comissão deverá assegurar a assinatura do Protocolo, sob reserva da sua celebração.
- (10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e deu parecer em 5 de julho de 2024,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde («Protocolo»), sob reserva da sua celebração ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 3).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁽⁴⁾ O texto do protocolo está publicado no JO L, 2024/2151, 21.8.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2024/2151/oj>.

Artigo 2.º

A Comissão assegura a assinatura do Protocolo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

O Protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o respetivo artigo 17.º, a partir da data da sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

NAGY I.
